



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Outubro, 2017

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: GRÁFICA PAYM

versão impressa — LTr 5707.3 — ISBN 978-85-361-9285-7
versão digital — LTr 9250.2 — ISBN 978-85-361-9441-7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito material e processual do trabalho/Maria Cecília Máximo Teodoro... [et al.], coordenadores. — São Paulo: LTr, 2017.

“V Congresso Latino-americano de direito material e processual do trabalho”.

Vários autores.

Outros coordenadores: Márcio Túlio Viana, Cleber Lúcio de Almeida, Sabrina Colares Nogueira.
Bibliografia.

1. Direito do trabalho 2. Direito material 3. Direito processual do trabalho I. Teodoro, Maria Cecília Máximo. II. Viana, Márcio Túlio. III. Almeida, Cleber Lúcio de. IV. Nogueira, Sabrina Colares.

17-04554

CDU-34:331

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito material e processual do trabalho 34:331

A relação entre empresa e política à luz do direito de greve: de Bernard Edelman ao direito brasileiro contemporâneo

Flávio Roberto Batista^(*)

O objetivo deste ensaio é partir de uma das elaborações teóricas centrais da obra *A legalização da classe operária*, de Bernard Edelman (2016), sobre a relação entre empresa e política, para refletir a respeito de um fenômeno que tem se verificado recentemente no mundo do trabalho no Brasil contemporâneo: a greve organizada pela base da categoria sem a participação do sindicato.

Particpei do trabalho de tradução dessa obra porque me causava muita perplexidade o fato de ela não estar disponível em qualquer outra língua além do original francês. Ela foi muito importante na elaboração da minha tese de doutorado (BATISTA, 2013) e senti a necessidade de fazer o texto repercutir no Brasil. Concluído o trabalho de tradução, em contato com o autor, que gentilmente elaborou novo prefácio específico para a edição brasileira, foi possível compreender a razão da inexistência de traduções por quase quarenta anos. Em suas próprias palavras:

Devo dizer que esta abordagem suscitou uma verdadeira revolta. Lembro-me que quando expus minhas teses da Escola Normal Superior, onde lecionava na época, a companheira de Althusser, antigo membro da resistência e cegetista ardorosa, interpelou-me violentamente e me chamou de reacionário, de traidor e de mercenário da burguesia... Louis Althusser manteve prudentemente o silêncio. Em resumo, este livro foi retirado de cena, e apenas um jornal anarquista lhe fez apologia. (EDELMAN, 2016: 9)

Este artigo, portanto, também constitui uma parte dos esforços em fazer justiça a esta obra monumental, emprestando-lhe a devida repercussão, ainda que com quatro décadas de atraso⁽¹⁾.

A publicação em português dessa obra não poderia acontecer num momento mais oportuno. Há quatro anos, quando foi iniciado o processo de tradução, talvez a recepção não fosse tão atenciosa quanto agora. Vivemos um momento em que as questões políticas estão incandescentes e passam a ser melhor visualizadas em todos os ângulos, especialmente no que estou tratando neste artigo, que é o do direito laboral no contexto da empresa. Daí a escolha do tema da relação entre empresa e política, um dos mais detidamente abordados por Edelman e que está no âmago da questão prática aqui enfocada.

É preciso antes de tudo posicionar a questão da relação entre empresa e política no contexto de minhas pesquisas. Parto de uma perspectiva de crítica do direito inspirada na crítica marxista que tem como grande referencial teórico o russo Evgeny Pachukanis (1989), além de, no Brasil, a referência incontornável de Márcio Bilharinho Naves (2008 e 2014). A principal obra de Pachukanis foi escrita na década de 20 do século XX, portanto, antes de que pudesse tomar contato com todas as transformações pelas quais o Estado de direito passou neste século. De lá para cá, houve algumas tentativas de contemplar essas transformações à luz da crítica pachukaniana, das quais a principal é a de Bernard Edelman, autor francês da tradição marxista vinculada à escola de Louis Althusser, um dos grandes teóricos do marxismo em nível mundial. Minha tese de doutorado é uma tentativa de trazer essa perspectiva de Pachukanis e Edelman para o conjunto dos direitos sociais. Neste texto abordarei uma parte disso: o quanto há de penetração desta crítica em um dos temas do direito sindical, que é a relação entre empresa e política.

Para visualizar este tema de modo mais preciso, é necessário partir da concepção de Althusser sobre luta de classes. Essa questão, aparentemente trivial, esconde uma

(*) Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, autor da obra *Crítica da tecnologia dos direitos sociais* e de diversos artigos jurídicos.

(1) Para uma leitura mais detalhada da obra de Edelman, em outro trabalho de divulgação da tradução, ver o artigo que publiquei ao lado dos outros tradutores da obra (CORREIA; SOUTO MAIOR; BATISTA; BIONDI, 2016).

postulação teórica fundamental: enquanto Marx e Engels colocam a luta de classes no primeiro plano da história⁽²⁾, uma má leitura do fenômeno, que Althusser atribui ao reformismo, substitui a luta de classes pelas próprias classes como principal chave de análise da história. Althusser debate o fenômeno a partir de uma metáfora muito interessante a respeito, comparando a luta de classes a um esporte coletivo. Desculpo-me pela extensão da citação, mas ela é necessária para contextualizar a questão, melhor apreendida em suas próprias palavras:

En la Tesis del Manifiesto lo que adviene al primer rango no son ya sólo las clases explotadas, etc., sino la lucha de clases. Es necesario ver bien que esta Tesis es decisiva para el marxismo-leninismo. Puesto que traza una línea de demarcación radical entre los revolucionarios y los reformistas. Simplificaré las cosas al extremo, pero no traiciono lo esencial. Para los reformistas (incluso si se declaran marxistas) no es la lucha de clases lo que está en el primer rango, sino las clases. Tomemos un ejemplo sencillo, y supongamos que sólo existen dos clases en presencia. Para el reformista, las clases existen antes de la lucha de clases, un poco como dos equipos de rugby existen, cada uno por su lado, antes del encuentro. Cada clase existe en su propio campo, vive en sus propias condiciones de existencia; una clase puede incluso explotar a la otra, pero eso no es todavía la lucha de clases. Un día, las dos clases se encuentran y se enfrentan, y sólo entonces comienza la lucha de clases. Ambas se van a las manos, el combate se torna agudo y finalmente la clase explotada se impone a la otra (es la revolución) o sucumbe en la lucha (es la contrarrevolución). Que se dé vuelta a la cuestión tanto como se quiera, pero siempre se encontrará la misma idea. Las clases existen antes de la lucha de clases, independientemente de la lucha de clases y la lucha de clases existe sólo después. Por el contrario, para los revolucionarios no es posible separar las clases de la lucha de clases. La lucha de clases y la existencia de clases son una sola y misma cosa. Para que en una "sociedad" haya clases es necesario que la sociedad esté dividida en clases; tal división no se hace a posteriori, pues lo que constituye la división en clases es la explotación de una clase por la otra, o sea la lucha de clases. Porque la explotación es ya lucha de clase. Para comprender entonces la división en clases, la existencia y la naturaleza de las clases, es necesario partir de la lucha de clases. Por lo tanto es preciso colocar la lucha de clases en el primer rango. (ALTHUSSER, 1974: 33-34.)

Althusser é muito feliz ao observar que a luta de classes não é como se fosse uma partida de um esporte coletivo qualquer. A luta de classes corresponde à própria existência das classes, ou seja, a partir do momento em que alguém disponibiliza no mercado sua força de trabalho em troca de um salário, integrando com este ato a classe trabalhadora,

e conseqüentemente é explorado por alguém que detém os meios de produção e contrata essa mão de obra, a luta de classes já está acontecendo, embora não se coloque da maneira que se poderia chamar no léxico comum de uma "luta". A exploração é, talvez, a principal modalidade de luta de classes, embora isso muitas vezes não seja percebido. Essa percepção é muito importante para tratar a relação entre empresa e política, porque revela a existência, nem sempre evidente, de uma multiplicidade de terrenos para a luta de classes. Mais do que isso, revela o quanto o terreno em que se trava a luta de classes não é neutro em relação aos seus efeitos.

É a partir daí que Edelman trará o conceito de *desvio* da luta de classes, ou o que poderíamos chamar, mais politicamente, de preço a pagar pelas conquistas da classe trabalhadora, quando, ao serem internalizadas pelo direito, são vítimas desse desvio da luta de classes (EDELMAN, 2016: 18). Não à toa, sua principal obra se chama *A legalização da classe operária*.

O que está em jogo aqui é a própria constituição do direito como o conhecemos hoje. Trata-se de um processo que remonta à formação do capitalismo, mas de forma mais claramente evidenciada a partir da Revolução Francesa. Esse processo provoca uma mudança no que se entendia historicamente pela distinção entre público e privado. Este assunto é capital para o direito do trabalho, e basta, para comprová-lo, a observação de que o início de todo curso de direito de trabalho contém essa discussão bastante nebulosa acerca de sua natureza jurídica pública ou privada. Essa nebulosidade advém do fato de que há uma especificidade histórica da distinção entre público e privado no contexto do capitalismo, ao contrário do que comumente se sustenta ao remontar suas origens ao helenismo. A distinção entre público e privado no capitalismo e na antiguidade grega são coisas absolutamente distintas.

A grande especificidade da distinção entre público e privado no capitalismo diz respeito à localização da produção das condições de vida da sociedade. No capitalismo, a produção sai da esfera até então considerada pública e passa ao âmbito privado, que é o âmbito do direito. A grande contribuição de Pachukanis para a crítica marxista do direito é exatamente essa: abandonar a discussão do direito como expressão de dominação e de interesse de classe, pertencente à esfera pública, e passar a demonstrar a estrutura do direito como carregando a dominação insita ao capitalismo e seu caráter de classe, de âmbito privado. Baseamos todo o direito na figura do ser humano livre e igual em direito e obrigações de forma inata. Essa liberdade e igualdade tidas pelo direito como inatas, independentes de normas positivadas, por integrar a própria ideia do que é o direito, é o local em que se contém a dominação estrutural do direito, e não no conteúdo do que estatuem as normas.

Edelman chama atenção para o fato de que o direito do trabalho é costumeiramente estudado como uma história de conquistas: redução de jornada, aumentos de salários etc. O preço pago por essas conquistas é alto: a classe operária assume "*uma língua que não é a sua, a língua da legalidade*

(2) "A história das sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes" (MARX; ENGELS, 1998: 40).

burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico (Maio de 1968 na França)” (EDELMAN, 2016: 22). Ao se exprimir gaguejando, a classe operária passa a ser absorvida pela legalidade. É um círculo vicioso: quanto mais se exprime na linguagem da legalidade, mais a classe operária é absorvida pelo direito, mais se desvia da luta de classes e, conseqüentemente, mais dependente se torna da conquista de direitos. Passa a existir uma tendência cada vez maior da classe operária em apostar demasiadamente no direito. “Este é o sonho da burguesia: um capitalismo garantido de uma vez por todas pelo direito. Este é também o sonho de um certo ‘socialismo’: um socialismo de uma vez por todas garantido pelo direito” (EDELMAN, 2016: 61).

A existência de um socialismo garantido definitivamente pelo direito é impossível porque a linguagem do direito não é neutra, assim como o poder do Estado não é neutro. Esse ponto é importantíssimo, pois permite explorar o sentido do que se enuncia com a expressão “direito do trabalho”. A partícula *do*, em português, assim como no original francês, pode indicar propriedade ou referência. Quando se alude ao direito *do* trabalho, isso pode significar que este ramo do direito pertence ao trabalho, ou, como estou tentando sustentar a partir de Edelman, que ele é o direito burguês que absorve o trabalho, legalizando-o e, com isso, domesticando-o. Em suas próprias palavras: “Não existe o ‘direito do trabalho’; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho” (EDELMAN, 2016: 19).

Quando o direito absorve o trabalho, fá-lo operar na única categoria que o direito conhece: a da contratualização. Em relação à classe trabalhadora, a detentora da força de trabalho e fornecedora social do trabalho, a contratualização provoca um duplo efeito: a individualização e a subjetivação, ou seja, provoca efeitos contrários ao que se esperaria ao tratar de uma realidade de classe, que é um fenômeno de massa, eminentemente coletivizante.

No estudo do direito coletivo do trabalho isso fica particularmente evidente, porque o sindicato é uma pessoa jurídica que representa uma coletividade essencialmente não organizada, a categoria. Daí a relevância de um segundo fato que, ao lado da publicação da obra de Edelman em português, inspirou esta intervenção: o julgamento pelo TST, entre maio e junho de 2016, de alguns processos com pedidos de reintegração de trabalhadores dispensados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em razão das greves de 2006 e 2007⁽³⁾. Pode-se ver pela distância entre as datas das greves e da redação deste texto que houve trabalhadores que passaram dez anos sobrevivendo com recursos do fundo de greve e esperando uma resposta do Poder Judiciário sobre sua reintegração. Pior do que isso, sendo as ações individuais, alguns foram reintegrados e outros não, criando uma situação caótica e inadequada à sua realidade unitária de classe.

Cabe aqui um breve relato dos fatos envolvendo as greves de 2006 e 2007. Em 2006, a Companhia do Metropolitano planejava entregar à iniciativa privada a operação de uma nova linha, em fase final de construção, prevendo a possibilidade de operação de trens com um número ínfimo de trabalhadores, prejudicando a categoria dos metroviários⁽⁴⁾. No ano seguinte, durante a discussão no Congresso Nacional sobre a conversão em lei de certa medida provisória, foi inserida uma emenda parlamentar que tirava dos auditores fiscais do trabalho o poder de reconhecer vínculo empregatício em fiscalizações, o que comprometeria toda a política nacional de erradicação do trabalho escravo e era uma perda irreparável para a classe trabalhadora⁽⁵⁾. Nos dois casos, o sindicato da categoria deliberou pela deflagração de greves. Nos dois casos, igualmente, a empresa demitiu dezenas de líderes sindicais e trabalhadores participantes do movimento, entendendo que as greves eram ilegítimas, ilegais, abusivas e, portanto, ensejavam justa causa para dispensa, inclusive de alguns trabalhadores gozando da garantia provisória de emprego atribuída aos dirigentes sindicais. Embora, como já registrado, não tenha havido uniformidade nas decisões, houve diversos julgamentos, inclusive no TST, que respaldaram o entendimento da empresa⁽⁶⁾.

O que está em pauta aqui é como reage o direito ao tema da greve política, o que evoca a já referida separação entre as esferas pública e privada e sua relação com a produção. Essa postulação, que é insita ao direito, é absolutamente necessária ao seu funcionamento: o que é profissional se separa do que é político. Não à toa, para o direito do trabalho, o trabalhador não se organiza em classe, mas em categoria, ou seja, um conceito que é profissional, que não coloca a união dos integrantes das classes como conjunto, mas fragmentados no seu respectivo âmbito profissional. Isso fica muito evidenciado, apenas para citar um exemplo de passagem, quando se observa como o direito brasileiro foi, durante muitos anos, refratário à questão das centrais sindicais, que são exatamente o instrumento que tem o trabalhador para se organizar para além do âmbito restrito da categoria, em sua colocação enquanto trabalhador na condição de membro de uma classe. É preciso fazer o registro de que as centrais sindicais só foram reconhecidas por lei em 2008, mas até hoje há autores no direito do trabalho que sustentam a inconstitucionalidade dessa lei (MARTINS, 2013: 808-809), exatamente sob o argumento de que as centrais sindicais não estão previstas na estrutura confederativa, que é a estrutura que consagra a ideia da separação dos âmbitos profissional e político. Mais uma vez volto a Edelman:

Isso quer dizer que, do ponto de vista da empresa, a comunidade de trabalhadores é uma comunidade ‘social’, cuja homogeneidade encontraria seu sentido no humano. Isso quer dizer também que a empresa capitalista aparece como o único lugar

(3) Abstenho-me de mencionar individualizadamente os processos porque o interesse, nos marcos deste texto, não é escrutinar os termos dos julgamentos, mas apenas descrever de forma genérica o processo ocorrido nessas marcantes greves da categoria dos metroviários de São Paulo.

(4) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125046.shtml>.

(5) Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f0708200701.htm>.

(6) Ver, por todos, <http://www.conjur.com.br/2011-out-17/tst-reduz-multa-sindicato-metroviarios-sp-greve-2006>.

onde os homens são ligados pelo humano, o único lugar onde não se opera nenhuma discriminação, já que o trabalho torna os homens iguais; portanto, o único lugar onde eles realizam sua liberdade de trabalhador. (EDELMAN, 2016: 96)

Apenas a ordem jurídica coloca, concretamente, o homem no lugar das classes, o 'trabalho' no lugar da força de trabalho, o salário no lugar do mais-valor; apenas a ordem jurídica considera a exploração do homem pelo homem o produto de um livre contrato, o exercício da liberdade; e somente ela considera o Estado de classe a expressão da 'vontade geral'. (EDELMAN, 2016: 87)

A colocação do trabalho como profissional parece uma obviedade. Ao contrário, entretanto, essa colocação exprime a própria estrutura do que é o poder político numa sociedade capitalista. Significa que o trabalho se restringe à esfera privada. Então, ao tratar da esfera pública, ninguém se coloca enquanto trabalhador, envolvido numa relação subordinada, mas apenas enquanto cidadão, numa perspectiva de igualdade. Essa lógica de tratar a exploração de classe no contexto de um contrato de trabalho como um contrato em que duas partes livres e iguais negociam é transportada para o âmbito público, em que a cada pessoa corresponde um voto. Não à toa, o currículo das faculdades de direito, logo em seu início, promove o estudo aprofundado das teorias do contrato social, que, embora seja uma ficção, exprime muito claramente a transposição da lógica contratual também para a esfera pública.

Então, se o trabalhador faz uma greve política, a reação do direito é de negação, porque é

Lindo, não? O capital não é 'responsável' por sua política, não é 'responsável' por 'seu' Estado! De um lado, a extorsão de mais-valor, de outro, o Estado, e se pode ver, concretamente, a eficácia da separação sociedade civil/Estado. Em nome do direito, os trabalhadores não podem vincular sua luta contra o capital a sua luta contra o Estado. (EDELMAN, 2016: 52)

E, no nível da aparência, o capital efetivamente não é responsável pela política do Estado, porque estamos todos numa comunidade política em que há democracia, voto, participação, cidadania etc. Entretanto, todas essas categorias componentes da democracia existem num âmbito que reproduz todas as categorias de dominação que estão colocadas no âmbito privado, porque essa é a sociedade em que a produção dos meios de vida se deslocou para o âmbito privado. Quando é deflagrada uma greve política, toda essa problemática fica evidenciada, porque a greve não está sendo usada para debater os termos em que se dá o contrato de trabalho, que é a greve tolerada pelo direito. A greve política é a greve que questiona o poder, que mostra que não há distinção de poder entre a estrutura de Estado e a dominação de classe no âmbito da empresa. Quando

uma greve mostra isso, ela não pode ser tolerada. Uma vez mais com Edelman:

E a greve política? Muito simples. Uma vez que a greve é usada para fins de poder, ela se torna política. Em poucas palavras, a classe operária 'não tem o direito' de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Como podemos ver, não se trata mais, de modo algum de um conflito de direito. Trata-se de luta de classes: de um lado, o direito, inclusive o direito de greve; de outro, o 'fato' das massas, isto é, a greve; de um lado, um poder legal; de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado. (EDELMAN, 2016: 56)

Numa greve política, desaparece a ideia de um conflito de direito e é recolocada claramente a ideia de luta de classes. A reação do direito quando se recoloca a luta de classes em substituição ao conflito de direito é visceral: não há mais direito, o que há é fato, um poder desorganizado que precisa ser puxado de volta para o direito e, portanto, organizado, compartimentado.

Caminhando para a conclusão deste ensaio, é pertinente destacar uma questão prática que está intimamente ligada ao desenvolvimento teórico precedente: o tema da assim chamada greve por fora ou greve selvagem — os nomes variam por não se tratar de um conceito normatizado. Trata-se simplesmente de uma greve que ocorre fora da perspectiva da organização sindical. Há dois grandes exemplos recentes: a Greve dos garis da COMLURB no RJ em março de 2014 e a greve dos trabalhadores rodoviários da cidade de SP, alguns meses depois. No primeiro caso, o sindicato firmou um acordo com a empresa definindo certo percentual de reajuste e os garis da base, não organizados em sindicato, mostraram-se insatisfeitos com o acordo e decidiram deflagrar uma greve sem a intermediação da entidade. Uma greve de base, forte e coesa, numa categoria como a dos garis provoca um absoluto caos urbano, especialmente às vésperas do carnaval do Rio de Janeiro, momento em que foi deflagrada a aludida greve. A Prefeitura do Rio de Janeiro, acionista majoritária da COMLURB, entrou em desespero e não tinha alternativa senão negociar com uma liderança grevista não contida nos marcos de uma representação sindical. A conclusão é que os garis obtiveram da COMLURB todo o aumento que consideraram pertinente⁽⁷⁾. As entrevistas concedidas à época pelo presidente do sindicato às redes de rádio de televisão eram curiosas, pois ele sempre aduzia não ter relação com o movimento, brandindo o acordo que havia assinado. Mas esse acordo, embora juridicamente válido, era absolutamente irrelevante: a correlação de forças fez impor a luta de classes sobre o que tinha sido juridicamente reconhecido, ao ponto que, quando a liderança grevista chegou a um acordo com a COMLURB, o TRT da 1ª Região teve de se submeter ao ridículo jurídico de chamar a empresa, o presidente do sindicato e uma liderança grevista que não tinha absolutamente qualquer título jurídico para assinar um documento que também, do ponto de vista jurídico, não

(7) Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/08/greve-dos-garis-chega-ao-fim-no-rio.htm>>.

ostentava absolutamente qualquer validade. O que houve foi imposição de força, não um título jurídico, porque a crueza da luta de classes não pode ser contida pelo direito.

Com isso em mente, é necessário atentar para o caso dos trabalhadores rodoviários de São Paulo, cujo processo grevista tem algumas especificidades que podem parecer interessantes. Em São Paulo, a greve assim chamada “selvagem” foi um pouco *mais selvagem* do que a greve dos garis da COMLURB. Era uma greve que, conquanto organizada e também coesa e forte, em seus métodos, um pouco menos ortodoxa. Os motoristas envolvidos no movimento passaram a desligar e abandonar os ônibus ao longo das vias de circulação⁽⁸⁾. Foram dias em que a cidade de SP ficou intransitável, porque repentinamente as principais vias de circulação tinham ônibus parados, inviabilizando o trânsito. O TRT da 2ª Região multou o sindicato das empresas de ônibus e o sindicato dos trabalhadores rodoviários sob o argumento de que foram pouco eficientes em organizar suas categorias representadas. Se não houve acordo entre eles e o desajuste de interesses foi tão grande a ponto de levar as pessoas a largar ônibus no meio das avenidas, isso significa que os sindicatos falharam na sua missão de representação e, conseqüentemente, devem ser punidos por meio de uma multa. O caso foi ao TST (Processo n. 1000713-88.2014.5.02.0000), que respaldou o entendimento do TRT⁽⁹⁾, não sem antes a representação do MPT deu um parecer que, conquanto eu discordo, chama atenção para o fato de que essa multa não pode subsistir porque, e a razão é o mais interessante, significaria levar aqueles que estão “fora da lei”, os grevistas selvagens, não à punição, mas ao prêmio. Eles conseguiriam exatamente o que queriam, que é desestabilizar a representação sindical. Em suas próprias palavras:

A confirmação da sanção pecuniária infligida às partes no Dissídio Coletivo de Greve deixaria os verdadeiros responsáveis pela interrupção arbitrária do transporte urbano em São Paulo impunes e, em derradeira análise, até premiados, pois colocariam as suas ilegalidades na conta dos Sindicatos Convenientes que sabotaram. Somente nesse quadro fático excepcionalíssimo, parece-me injusto penalizar as Entidades Sindicais envolvidas no conflito coletivo, que, após a composição negociada dos

interesses, também sofreram com a atitude desleal dos grevistas opositores do ajuste entabulado.

Essa posição é bastante curiosa porque mostra o quanto o direito perde sua referência segura quando se depara com a verdadeira luta de classes, e não com a luta de classes juridicizada, com a classe operária legalizada. Toda vez que se pensa no papel que desempenha uma entidade sindical para o movimento operário compreendido de forma ampla, não se pode perder de vista que, se é verdade que essa luta sindical é imprescindível porque melhora concretamente a vida de cada trabalhador integrante da classe operária, essa luta sindical também desvia a luta de classes para um terreno que lhe é desfavorável. Portanto, para cada conquista operária obtida por meio de um movimento sindical juridicizado e legalizado, existe um preço: uma organização política menos eficiente para atingir os objetivos da classe trabalhadora na luta de classes, e não na sua linguagem estrangeira do direito. Para contornar a crise de representatividade que há tempos assola o movimento sindical, é incontornável refletir sobre as questões aqui colocadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis. *Para uma crítica de la práctica teórica: respuesta a John Lewis*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1974.
- BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Dobra/Outras Expressões, 2013.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra/Outras expressões, 2014.
- ORIONE, Marcus; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, v. 27, n. 323, p. 43-70, maio de 2016.
- PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

(8) Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/entenda-paralisacao-dos-motoristas-e-cobradores-de-onibus-em-sp.html>>.

(9) “A atuação ineficiente do Sindicato profissional mostrou-se evidente, pois não foi capaz de conter o abuso do movimento grevista e evitar, por conseguinte, o prejuízo causado à população paulistana, tendo em conta o caos instalado no transporte público local. Por outro lado, o próprio Sindicato patronal, ao invés de diligenciar no sentido de garantir o normal funcionamento do serviço público de transporte, quedou-se inerte, permitindo, por exemplo, que ônibus ficassem abandonados nas vias públicas, atrapalhando não só os cidadãos dependentes do serviço, mas a população como um todo. Ora, em sendo tal ineficiência relevada, o Poder Judiciário seria conivente com a inércia de entidades sindicais, permitindo que abusos semelhantes sejam cometidos contra a população, sem qualquer responsabilização daqueles que, por imperativo legal, devem garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.